



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600050-47.2024.6.02.0009 - Messias - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: ELMANUEL DE FREITAS MACHADO - AL13806-A, CARLOS ROBERTO LIMA MARQUES DA SILVA - AL5820-A, ARYKOERNE LIMA BARBOSA - AL10248-A

RECORRIDA: GEOBERTO GONCALVES DA SILVA CORDEIRO, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) RECORRIDA: CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogado do(a) RECORRIDA: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE MESSIAS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. UTILIZAÇÃO DAS CHAMADAS “PALAVRAS MÁGICAS”. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. COMINAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento do recurso interposto, reformando a sentença de 1º grau para julgar procedente a representação e aplicar multa por propaganda antecipada ao recorrido, em seu patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Relator.



Maceió, 24/09/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO REPUBLICANOS, contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 9ª Zona que julgou improcedente Representação manejada em desfavor de GEOBERTO GONÇALVES DA SILVA CORDEIRO, por propaganda antecipada.

A sentença recorrida entendeu que não houve violação ao art. 36-A, da Lei das Eleições por parte do representado, ao argumento de que na postagem não houve pedido explícito de voto, mas mera promoção pessoal conclamando à filiação no Avante.

Em suas razões, a agremiação sustenta que houve a utilização de palavras mágicas pelos representados em afronta a legislação eleitoral, vez que o recorrente repostou em suas redes sociais o conteúdo impugnado. Pede a reforma do julgado.

Foram apresentadas contrarrazões.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso interposto e reforma da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou



improcedente a representação por propaganda antecipada.

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Observo que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e aplicação da multa prevista no art. 36, §3º da Lei 9.504/97. Vejamos:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Pois bem, a sentença de 1º grau considerou que a postagem consistiu em manifestação da liberdade de expressão, com nítido caráter de promoção pessoal e conclamação para a filiação ao Partido Avante.

Todavia, a postagem feita pelo representado em rede social, demonstra de forma clara e inequívoca sua intenção de obter o voto dos eleitores de Messias. Vejamos alguns trechos e legendas das mídias colacionadas:

*Apoiador 1: Messias nunca foi sorte, sempre foi Deus E HORA DE MUDAR. E PRA MUDAR É COM O AVANTE! E, POR ISSO QUE ELES ESTÃO SE FILIANDO AQUI. Eles estão se filiando. É ou não é? [...]tem coisa boa chegando Fala do Requerido: É desse jeito. É A FAMÍLIA DO AVANTE SE MULTIPLICANDO, se fortalecendo, junto do Seu Mauro e da Dona Mônica e **VAMOS EM FRENTE PORQUE MESSIAS VAI VOLTAR A SORRIR. Avante, Messias.***

*Apoiador 2: Minha gente, jamais poderemos deixar Messias abandonada. Nós sabemos que pra voltar **O PROGRESSO, AS CONSTRUÇÕES E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL A GENTE TEM QUE TÁ COM O GG E PAPADA.** (grifado)*



Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Res. TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão “vote em”, mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada, seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora o fato da publicação não possuir a expressão "vote em mim", em nada altera o seu conteúdo e contexto, vez que a postagem deixou clara sua intenção em pedir votos.

Assim, reconhece-se que a mensagem propagada pelo recorrido em suas redes sociais contém expressões que evidenciam o pedido explícito de voto, configurando-se a propaganda eleitoral extemporânea a seus seguidores.

Ora, as manifestações da forma como feitas não deixam dúvida de que o representado extrapola o que é permitido em pré-campanha através das falas: "**VAMOS EM FRENTE PORQUE MESSIAS VAI VOLTAR A SORRIR**", "*Avante Messias*" e "**O PROGRESSO, AS CONSTRUÇÕES E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL A GENTE TEM QUE TÁ COM O GG E PAPADA.**".

Nessa toada, o conjunto das mensagens demonstram de forma nítida a relação com o pleito vindouro e a intenção de obter o voto dos munícipes. Inclusive consta legenda “GG FILHO AVANTE Messias”, o que demonstra que a alusão ao nome Avante faz parte do slogan de campanha do candidato.

Do mesmo modo, a Procuradoria Regional Eleitoral pontuou em seu parecer:

“Para o Ministério Público Eleitoral, é clara a conotação de apelo ao voto do eleitor na publicação questionada. Inicialmente, é possível observar durante toda a veiculação do vídeo a legenda “GG FILHO AVANTE Messias!”.



Extrai-se também da legenda que "AVANTE Messias!" é o slogan do pré-candidato GG FILHO. Assim, fica claro que ao fazer uso da expressão "Vamos em frente, porque Messias vai voltar a sorrir. Avante Messias!" o pré-candidato remete diretamente ao pleito eleitoral e convida a população a "ir em frente", o que, por óbvio, só se dará pelo voto.

Destaque deve ser dado, também, às falas proferidas pelo apoiador. Ao final do discurso ele alerta que "para voltar o progresso, as construções e o desenvolvimento sustentável, a gente tem que tá com o GG e o Papada". Indiretamente, então, parece afirmar que as benesses só acontecerão ao lado do recorrido e de seu pré-candidato a vice, o que, mais uma vez, somente será possível com a eleição daqueles.

Finalmente, a responsabilidade do recorrido é evidente ao compartilhar o vídeo em sua rede social, corroborando com todos os discursos proferidos na ocasião. E mais, na legenda do post em rede social, novamente utiliza palavras mágicas, assim dispendo: "Vamos avançar juntos e construir uma nova história em Messias. Vamos em frente. Avante Messias!". A palavra "vamos" é um chamado a "construir uma nova história", o que, num contexto eleitoral, aponta diretamente para o voto numa nova gestão (a gestão do recorrido)."

Note-se que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido explícito de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato ou seu apoiador descumprir tal determinação.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) **3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos.** (...) " (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020)." (grifado)

" PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) **3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoie" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito.** (...) (AgR-



“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. DIVULGAÇÃO. **VÍDEO. REDE SOCIAL. PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.** 1. No decisum monocrático, confirmou-se acórdão do TRE/MG em que se manteve multa individual de R\$ 5.000,00 imposta aos agravantes, pré-candidatos ao cargo de vereador de Dom Cavati/MG nas Eleições 2020, por prática de propaganda extemporânea (arts. 36, caput, § 3º, e 36-A da Lei 9.504/97). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Precedentes. 3. Na espécie, consta da moldura fática a quo que os próprios pré-candidatos divulgaram em suas redes sociais Facebook e Instagram vídeo contendo **frases como: "conto com o seu apoio, e conte comigo", "conto com seu apoio, quero lutar por uma Dom Cavati ainda melhor e acredito nessa possibilidade, muito obrigado", "contando com o apoio de todos vocês", "quero pedir o apoio de todos vocês", "estou pleiteando mais uma vez uma vaga a vereador, e creio que com o apoio de todos vocês e de seus familiares, conseguirei atingir esse objetivo", "conto com seu apoio nessa próxima eleição", "conto com o apoio de todos vocês para darmos sequência aos nossos projetos sociais e de crescimento para Dom Cavati", o que configura o ilícito em tela.** 4. Outrossim, não há falar em falta de individualização das condutas para afastar a responsabilidade, porquanto, conforme consignou a Corte Regional, todos os agravantes participaram do vídeo e compartilharam-no em suas redes sociais. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgR-REspEl nº 060006381 Dom Cavati/MG. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 19/08/2021. Publicação: 01/09/2021).” (grifado)

Assim posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento de que houve propaganda antecipada por parte do Representado ora recorrido, em afronta à legislação de regência, devendo ser aplicada a multa prevista no §3º do art. 36 da Lei das Eleições, ainda que em seu patamar mínimo.

Diante desse contexto, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo provimento do recurso interposto, reformando a sentença de 1º grau para julgar procedente a representação e aplicar multa por propaganda antecipada ao recorrido, em seu patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator



